

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2015

Apensados: PL nº 4.911/2016 e PL nº 6.296/2016

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que tem por escopo dispensar de revista os portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Justifica a autora:

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.505, de 2014, de autoria da ex-deputada federal Andreia Zito, do meu partido, com o objetivo de dispensa de revista os portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A presente proposição busca dispensar de revista os portadores de próteses metálicas de qualquer natureza por portas magnéticas ou dispositivos de segurança.

Dispõe, também, que tal dispensa dar-se-á através da apresentação pelo portador da prótese do respectivo atestado médico comprobatório.

Recentemente, aqui mesmo nas dependências da Câmara dos Deputados, um portador de prótese metálica passou grandes constrangimentos ao buscar adentrar nesta Casa Legislativa.

E tais situações repetem-se diariamente em todo o Brasil, sem que haja qualquer legislação protetiva aos portadores de próteses metálicas.

Assim, de forma a evitar que essas pessoas continuem passando por sucessivos constrangimentos é que apresentamos o presente projeto lei, contando com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua breve aprovação”.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cuja autora entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, com o mesmo propósito da proposição principal, destacando o aspecto da sinalização dos detectores, e o Projeto de Lei nº 6.296, de 2016, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, também no mesmo sentido.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, as proposições nos foram remetidas para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno. O mérito foi apreciado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que apresentou substitutivo, e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que, de igual modo, apresentou substitutivo, praticamente nos mesmos termos que o anterior, apenas substituindo a expressão “portador” por “usuário”.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de

emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida à União (art. 22, XIII). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa das Proposições também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61, *caput*).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo, temos que as proposições não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa das proposições, inclusive dos substitutivos das Comissões que nos precederam, é adequada.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, principal; dos seus apensos, Projetos de Lei nºs 4.911, de 2016, e 6.296, de 2016; e dos Substitutivos das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator